

TC/005314/2021

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 001/2021-SMS/SERMAP-CPCS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é o processo seletivo destinado às Organizações Sociais que queiram celebrar contrato de gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé.

A Equipe de Auditoria elaborou Relatório concluindo, inicialmente, que o edital não reunia condições de prosseguimento (Peça 16).

Instada a se manifestar, a Origem apresentou esclarecimentos, bem como informou que o Edital foi republicado (Peças 48 a 50).

A Equipe de Auditoria analisou a nova versão do edital republicado e concluiu que, embora sanados alguns apontamentos, persistiam diversas irregularidades que impossibilitavam o prosseguimento do certame (Peça 57¹).

¹ 4.1. A justificativa para o uso do Chamamento Público para celebração de contrato de gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde é insuficiente e frágil (subitem 3.3.2); 4.2. Ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade, em infringência ao art. 25, I, do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.3); 4.3. Não consta nos autos do processo SEI nº 6018.2021/0004503-4 a relação de entidades qualificadas para a área objeto da parceria, em infringência ao disposto no art. 24, §1º, I, do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.4); 4.4. A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado (subitem 3.3.7); 4.5. O plano orçamentário de custeio e investimento apresentado no Anexo IV do Edital não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Área Técnica deste E. Tribunal considerou solucionados os apontamentos 4.3 (relação de entidades qualificadas) e 4.6 (justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item na avaliação dos critérios de experiência e documento técnico), ratificando todas as demais irregularidades (4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16) (Peças 78, 97 e 122).

A AJCE (Peças 100 e 103) opinou pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2021-SMS/SERMAP-CPCS, destacando, por fim, que já houve a homologação, adjudicação e contratação do objeto licitado à Organização Social (OS) Sociedade Beneficente Caminho de Damasco.

contratados através do presente Chamamento Público, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 (subitem 3.3.8); 4.6. Ausência de justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item na avaliação dos critérios de Experiência e do Documento Técnico. (subitem 3.3.9.b); 4.7. Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.10); 4.8. Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (subitem 3.3.10); 4.9. Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 12.1.9 da minuta do contrato de gestão, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.10); 4.10. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima (subitem 3.3.11); 4.11. Não foram apresentados dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento (subitem 3.3.12); 4.12. Os indicadores adotados no edital não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, eis que representam obrigações meramente formais da contratada (subitem 3.3.13); 4.13. Ausência de justificativa técnica para o dimensionamento de pessoal por unidade, previsto no anexo VI do edital (subitem 3.3.14); 4.14. Ausência de descrição das disposições que regem o objeto durante o período de enfrentamento à pandemia de COVID-19, e dos objetivos, metas e indicadores de qualidade a serem avaliados nesse período, os quais deverão ser consolidados em documento a parte ao Anexo V - Descrição Técnica, que deverá prevalecer durante o Estado de Emergência e Calamidade Pública (subitem 3.3.15); 4.15. Ausência de Nota de Reserva dos valores necessários à cobertura das despesas contratuais, em infringência ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Municipal nº 60.052/2021 (subitem 3.3.17); 4.16. Ausência de assinatura no Edital publicado, em infringência ao art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.3.18); Importa informar que os elementos trazidos pela Origem e o conteúdo do novo Edital divulgado solucionaram os itens 4.1, 4.5, 4.6, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14, 4.15, 4.18, 4.25 e 4.28 da conclusão inicial do Relatório Preliminar à peça 16 dos autos.

O I. Assessor desta SG opinou pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2021-SMS/SERMAP-CPCS, em razão dos achados de auditoria remanescentes (4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16), **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de novembro de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO